



# Acordo de trabalho entre a Eurojust e o Gabinete do Procurador-Geral da República do Panamá



## Acordo de Trabalho entre a Eurojust e a Procuradoria Nacional da República do Panamá

**A Eurojust, representada para efeitos do presente acordo de trabalho por Ladislav Hamran, presidente da Eurojust, e o Gabinete do Procurador-Geral, em nome das autoridades competentes da República do Panamá, representados para efeitos do presente acordo de trabalho por Javier E. Caraballo Salazar, Procurador-Geral da República do Panamá.**

(a seguir designadas coletivamente por «Partes» ou individualmente por «Parte»),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho <sup>1</sup>(a seguir designado por «Regulamento Eurojust»), nomeadamente o artigo 47.º, n.ºs 1 e 3, bem como o artigo 52.º, n.ºs 1 e 2,

Tendo em conta o artigo 220.º da Constituição Política da República do Panamá, relativo aos poderes do Gabinete do Procurador-Geral para a repressão de crimes e violações de disposições constitucionais ou legais, e a Lei n.º 63, de 28 de agosto de 2008, que aprova o Código de Processo Penal da República do Panamá, que estabelece que o Ministério Público é responsável pela condução da investigação e que lhe incumbe processar os crimes, exercendo os atos deles decorrentes perante os órgãos jurisdicionais em que atua, uma vez que dirige a investigação dos crimes e conduz ou ordena a execução dos procedimentos adequados para determinar a existência da infração e os responsáveis,

Considerando que o Conselho Executivo da Eurojust foi consultado sobre a intenção da Eurojust de celebrar um acordo de trabalho com o Gabinete do Procurador-Geral da República do Panamá em 25 de setembro de 2023 e emitiu um parecer favorável, e que o Colégio aprovou a sua celebração em 21 de novembro de 2023,

Considerando os interesses do Gabinete do Procurador-Geral da República do Panamá e da Eurojust em desenvolver uma cooperação estreita e dinâmica para dar resposta aos desafios atuais e futuros colocados pela criminalidade grave, em especial a criminalidade organizada e o terrorismo;

Respeitando os direitos e princípios fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e noutros instrumentos internacionais de direitos humanos,

**ACORDARAM O SEGUINTE:**

---

<sup>1</sup> JO L 295, 21.11.2018, p.138. Este regulamento foi alterado pelo Regulamento (UE) 2022/838 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022 (JO L 148 de 31.5.2022, p. 1-5), e pelo Regulamento (UE) 2023/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023 (PE/74/2022).

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º**

#### **Objetivo e âmbito de aplicação**

1. O objetivo do presente acordo de trabalho (a seguir designado por «Acordo») consiste em incentivar e desenvolver a cooperação estratégica entre as Partes na luta contra a criminalidade grave e organizada e o terrorismo. O presente Acordo não constitui uma base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais.
2. A cooperação entre as Partes realizar-se-á no âmbito do mandato da Eurojust. Pode, nomeadamente, incluir:
  - a. O intercâmbio de informações jurídicas, estratégicas e técnicas, incluindo resultados de análises estratégicas, informações sobre legislação e práticas penais substantivas e processuais, dificuldades práticas, boas práticas e ensinamentos retirados da cooperação judiciária em matéria penal;
  - b. Convites mútuos para eventos de sensibilização e de desenvolvimento de conhecimentos sobre questões relacionadas com os respetivos mandatos e competências;
  - c. A melhoria da cooperação judicial no domínio da justiça penal, facilitando a comunicação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros da União Europeia e a República do Panamá;
  - d. Assegurar a compreensão mútua e a familiarização com os requisitos da cooperação em matéria de criminalidade grave e organizada e de terrorismo.
  - e. O intercâmbio das melhores práticas na luta contra as formas mais graves de criminalidade.

### **Artigo 2.º**

#### **Articulação com outros instrumentos internacionais**

O Acordo não prejudica quaisquer outras obrigações decorrentes dos termos de qualquer acordo bilateral ou multilateral celebrado entre a República do Panamá e a União Europeia ou qualquer dos seus Estados-Membros que contenha disposições que regulem a cooperação judicial em matéria penal.

## **CAPÍTULO II - MODO DE COOPERAÇÃO**

### **Artigo 3.º**

#### **Pontos de contacto:**

1. A República do Panamá nomeia um ou mais pontos de contacto para coordenar a cooperação com a Eurojust e assegurar que a informação seja prontamente partilhada com as autoridades nacionais competentes da República do Panamá.
2. Esta nomeação deve ser devidamente notificada por escrito à Eurojust, em conformidade com os seus procedimentos internos. O Gabinete do Procurador-Geral da República do Panamá deve informar a Eurojust, sem demora, de qualquer alteração relativa a esta nomeação.
3. A Eurojust assegura que os pontos de contacto disponham de meios eficazes para comunicar com a Agência sobre questões operacionais e estratégicas.

**Artigo 4.º**  
**Funções dos Pontos de Contacto**

1. Os pontos de contacto e a Eurojust trocam sem demora informações no âmbito do presente acordo.
2. Os pontos de contacto podem, nomeadamente, ser chamados a:
  - (a) Assegurar uma comunicação geral, nomeadamente sobre questões como nomeações, intercâmbios estratégicos, organização de seminários, bem como visitas de cortesia e de estudo;
  - (b) Acelerar, facilitar ou coordenar a execução dos pedidos de cooperação judiciária e o acompanhamento do estado dos pedidos específicos, sem prejuízo dos canais de transmissão previstos em instrumentos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre a República do Panamá e os Estados-Membros da UE em causa;
  - (c) Permitir o contacto direto com as autoridades competentes do Panamá;
  - (d) Esclarecer disposições específicas da legislação nacional e prestar aconselhamento jurídico relacionado com o sistema jurídico da República do Panamá;
  - (e) Prestar aconselhamento sobre a forma de apresentar pedidos de cooperação judiciária à República do Panamá, incluindo em casos urgentes;
  - (f) Assistir e facilitar a participação das autoridades panamianas competentes nas reuniões de coordenação e nos centros de coordenação organizados na Eurojust em casos que envolvam a República do Panamá e os Estados-Membros da UE;
  - (g) Apoiar a criação e facilitar a participação das autoridades panamianas competentes nas equipas de investigação conjuntas apoiadas pela Eurojust;
  - (h) Ajudar a resolver quaisquer questões que possam surgir no âmbito da cooperação judiciária entre a Eurojust e a República do Panamá.

**Artigo 5.º**  
**Funções da Eurojust**

A Eurojust pode ser chamada a:

- (a) Facilitar ou coordenar a execução dos pedidos de cooperação judiciária e o acompanhamento do estado de pedidos específicos, sem prejuízo dos canais de transmissão previstos em instrumentos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre a República do Panamá e o(s) Estado(s)-Membro(s) da UE em causa;
- (b) Permitir o contacto direto com as autoridades nacionais competentes;
- (c) Clarificar determinadas disposições da legislação nacional e prestar aconselhamento jurídico relacionado com o sistema jurídico dos Estados-Membros da UE;
- (d) Prestar aconselhamento sobre a forma de apresentar pedidos de cooperação judiciária aos Estados-Membros da UE, incluindo em casos urgentes;
- (e) Facilitar a participação das autoridades panamianas competentes nas reuniões de coordenação e nos centros de coordenação organizados na Eurojust em casos que envolvam a República do Panamá;
- (f) Apoiar a criação e facilitar a participação das autoridades panamianas competentes nas equipas de investigação conjuntas apoiadas pela Eurojust;
- (g) Ajudar a resolver quaisquer questões que possam surgir no âmbito da cooperação judiciária entre a Eurojust e a República do Panamá.

## **CAPÍTULO III - INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

### **Artigo 6.º**

#### **Finalidade e utilização**

1. O intercâmbio de informações entre as Partes só pode ter lugar para efeitos do presente Acordo, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 1, e em conformidade com os respetivos quadros jurídicos das Partes.
2. As Partes devem informar-se mutuamente, no momento da prestação das informações ou antes dessa data, da finalidade para a qual as informações são prestadas e de qualquer restrição à sua utilização, apagamento ou destruição, incluindo eventuais restrições de acesso em termos gerais ou específicos. Sempre que a necessidade de tais restrições se torne evidente após a prestação das informações, as Partes devem informar-se mutuamente dessas restrições logo que possível.
3. A utilização das informações para uma finalidade diferente daquela para a qual foram transmitidas fica sujeita a autorização prévia da Parte transmissora.

### **Artigo 7.º**

#### **Confidencialidade**

As Partes estão sujeitas a uma obrigação de confidencialidade no que respeita às informações recebidas na execução do presente Acordo. Devem ser respeitadas quaisquer restrições impostas pelas Partes ou pelas autoridades nacionais da UE à utilização das informações transmitidas.

### **Artigo 8.º**

#### **Transmissão em curso**

1. Qualquer informação recebida por qualquer das Partes ao abrigo do presente Acordo só pode ser transmitida subsequentemente a terceiros com o consentimento prévio por escrito da Parte transmissora e em conformidade com quaisquer condições ou restrições indicadas por essa Parte.
2. O consentimento prévio por escrito da parte transmissora não se aplica quando a informação é posteriormente partilhada pela Eurojust com os organismos da União enumerados no anexo ao presente acordo ou com as autoridades responsáveis nos Estados-Membros pela investigação e repressão de crimes graves.

### **Artigo 9.º**

#### **Responsabilidade**

1. Se forem causados danos a uma parte ou a uma pessoa singular em resultado de um tratamento de informações não autorizado ou incorreto ao abrigo do presente Acordo por parte da outra Parte, essa Parte será responsável por esses danos, em conformidade com o respetivo quadro jurídico.
2. Mediante pedido, uma Parte é obrigada a reembolsar à outra Parte os montantes concedidos a título de indemnização por danos sofridos por uma parte lesada devido ao incumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Acordo. Em caso de responsabilidade partilhada, se não for possível chegar a acordo sobre os montantes a reembolsar entre as Partes ao abrigo do presente artigo, a questão será resolvida em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12.º.

## CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

### **Artigo 10.º** **Alterações**

O presente Acordo pode ser alterado por escrito, em qualquer momento, por comum acordo entre as Partes.

### **Artigo 11.º** **Despesas**

Cada Parte suporta as suas próprias despesas que possam decorrer da execução do presente Acordo, salvo acordo em contrário de forma casuística.

### **Artigo 12.º** **Resolução de litígios**

1. Todos os litígios que possam emergir e que estejam relacionados com a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos através de consulta e negociação entre as Partes com vista a encontrar uma solução equitativa.
2. Em caso de incumprimento grave das disposições do presente Acordo por uma das Partes, ou se uma Parte considerar que tal incumprimento poderá ocorrer num futuro próximo, qualquer das Partes pode suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo.

### **Artigo 13.º** **Avaliação da cooperação**

Pelo menos de dois em dois anos, as Partes devem informar-se mutuamente sobre a execução do presente Acordo e propor métodos de melhoria.

### **Artigo 14.º** **Denúncia**

1. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes, mediante aviso prévio escrito de três meses.
2. Em caso de denúncia, as Partes devem chegar a acordo, nas condições estabelecidas no presente Acordo, sobre a continuação da utilização e da conservação das informações trocadas entre si. Se não chegarem a acordo, qualquer das Partes pode solicitar o apagamento das informações transmitidas.

### **Artigo 15.º** **Entrada em vigor**

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia a seguir à sua assinatura.

Feito na Haia, em [XX] de janeiro de 2024, em duplicado, em inglês e espanhol. A versão inglesa prevalecerá em caso de conflito.

Pelo Gabinete do Procurador-  
Geral da República do Panamá

Pela Eurojust

---

Procurador-Geral

---

Presidente

**Lista de organismos da União**  
**(Artigo 8.º, n.º 2, do Acordo)**

Organismos da União que podem ter acesso à informação (através da Eurojust):

- Banco Central Europeu (BCE)
- Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)
- Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)
- Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)
- Missões ou operações estabelecidas no âmbito da Política Comum de Segurança e Defesa, limitadas a atividades de aplicação da lei e judiciais
- Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)
- Procuradoria Europeia
- Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)